



JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PATRÍCIA MACÊDO DE CAMPOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RODRIGO RODRIGUES PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0335/2021

ADV: IRAN BAYMA DE MELO (OAB 2463/AM) - Processo 0232908-19.2015.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - ACUSADO: Dinarte Celestino da Silva - Felipe Santos do Nascimento - Paulo Cleitom Silva do Nascimento e outros - Ação Penal nº 0232908-19.2015.8.04.0001 A Dr(a). Patrícia Macedo de Campos, MM. Juíza de Direto da 8ª Vara Criminal da Comarca de , Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº , ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em que é Paulo Cleitom Silva do Nascimento, nascido(a) em 07/07/1989, natural de Manacapuru/AM, filho de Terezinha Silva do Nascimento, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 297 cc art. 71; art. 328 paragrafo único, entre outros, todos do Código Penal Brasileiro. Diante das tentativa frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital que tem o prazo de 15 (quinze) dias , fica o mesmo CITADO da presente Ação Penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MM. Juíza e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, com a advertência do art. 363, §4º, e art. 364, combinado com o art. 366, todos do CPP, a contar do primeiro dia subsequente ao termo final do edital. Fica, ainda, o acusado advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Ademais, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da exordial acusatória, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na internet, no endereço eletrônico <http://www.tjam.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Se porventura o processo estiver acobertado pelo segredo de justiça, o acusado deverá comparecer neste Juízo da 8ª Vara Criminal, localizado no endereço transcrito abaixo, munido com documento de identificação com foto, para solicitar a senha de acesso ao processo. Por oportuno, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será publicado no Painel de Citações por Edital deste Tribunal de Justiça. Dado e passado nesta cidade de , Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de setembro de 2021. SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Henoch Reis, Av. Paraíba, s/nº, 2º andar, setor 3, bairro de São Francisco, CEP 69079 265, Manaus. Fone: 3303 5141, e-mail: 8vara.Criminal@tjam.Jus.Br.

Iran Bayma de Melo (OAB 2463/AM)

9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2021

ADV: HERBERTH PINHEIRO MAIA (OAB 8676/AM) - Processo 0670651-56.2019.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Edite Bentes Maturano e outro - De ordem deste Juízo de Direito, foi designado o dia 21/10/2021 às 08:30h para a audiência.

ADV: KÁTIA MARIA VASCONCELOS DA SILVA SANTOS (OAB 11464/AM), ADV: LINDOMAR LIMA DE SOUZA (OAB 9739/AM) - Processo 0671461-31.2019.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Thiago Batista do Nascimento e outro - De ordem deste Juízo de Direito, foi designado o dia 21/10/2021 às 08:45h para a audiência.

ADV: RAIMUNDO AMORIM DE ALMEIDA (OAB 10055/AM) - Processo 0673953-93.2019.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Jailson Daniel Mariano da Silva e outro - De ordem deste Juízo de Direito, foi designado o dia 21/10/2021 às 09:00h para a audiência.

ADV: ALEXSSANDE AMARAL DA SILVA (OAB 12968/AM) - Processo 0696123-88.2021.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Lenildo de Souza Ramos - De ordem deste Juízo de Direito, foi designado o dia 21/10/2021 às 09:30h para a audiência.

ADV: BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA (OAB 13110/AM) - Processo 0697491-35.2021.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Eduardo Cavalcante de Oliveira - De ordem deste Juízo de Direito, foi designado o dia 21/10/2021 às 10:45h para a audiência.

Alexssande Amaral da Silva (OAB 12968/AM)
Benedito de Oliveira Costa (OAB 13110/AM)
Herberth Pinheiro Maia (OAB 8676/AM)
Kátia Maria Vasconcelos da Silva Santos (OAB 11464/AM)
Lindomar Lima de Souza (OAB 9739/AM)
Raimundo Amorim de Almeida (OAB 10055/AM)

Sentenças

Processo 0221977-20.2016.8.04.0001

Isso posto, como a certeza total e plena da autoria e da culpabilidade não se encontra no processo, no estudo parcimonioso da prova, fulcrado no princípio basilar do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO THIAGO DE ANDRADE BARBOSA nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, que estatui: “ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Esclareço que o processo acha-se suspenso para Rafael Almeida de Azevedo. Entretanto, pelo princípio constitucional da igualdade/isonomia, tendo que os fatos são idênticos para os denunciados e que não foram condições pessoais incommunicáveis que deram azo à absolvição, em interpretação de todo o sistema processual penal, em especial fazendo analogia ao dispositivo do Art. 580 do Código de Ritos, estendo os efeitos da absolvição também àqueles para quem o processo esteve sobrestado até o momento.



Convém lembrar, sempre, o fundamento de ordem prática, pois que ao estender os efeitos da decisão àqueles para quem o processo estava paralisado, não há necessidade de movimentar toda a máquina judiciária para chegar a um julgamento, vale dizer, prescinde-se de toda instrução e demais atos processuais, resultando em uma economia de tempo e recursos, que também é buscada pela ordem constitucional vigente.

Custas pelo Estado.

P.R.I.C. Extraíndo-se o dispositivo para publicação no DJE.

Processo 0222198-03.2016.8.04.0001

Posto isso, comprovada está a prática delitiva em todos os seus elementos integrativos, quais sejam o emprego de todos os meios enganadores e o dolo, sendo imperiosa a condenação de ALDO CONRADO PORTO por malferir o Art. 171 do CPB.

Atento aos ditames do Art. 59 do CPB, tenho que a culpabilidade do acusado está evidenciada, não existindo exculpantes a livrá-la da pena. É primário conforme mostra sua certidão de antecedentes (fl. 40) embora declare que responde a outra ação penal. O motivo presumível - que não justifica o crime - foi a intenção de auferir lucro fácil. As consequências foram os transtornos e os prejuízos experimentados pelas vítimas. As circunstâncias da figura típica foram as narradas no corpo da fundamentação, as quais são perfeitamente normais e adequadas ao tipo infringido. A personalidade do réu demonstra astúcia e capacidade de convencimento acima da média, usados para ludibriar várias pessoas. A periculosidade é mitigada pelo arrependimento que professa pós exame de consciência, conforme declarou na sua oportunidade de autodefesa.

À vista do exposto, com espeque no Art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base, em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, nada há a considerar. Na derradeira etapa, existem causas modificativas. Condeno-o, também, a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do SM em vigor na época do fato.

O regime de cumprimento é o aberto, porém é desnecessária a decretação de sua custódia neste momento, já que passou a instrução em liberdade.

Na aplicação da pena privativa de liberdade, considerando que a condenado é primário, não possuidor de grau de culpabilidade exacerbada; os resultados, normais ao tipo penal infringido, bem como a desnecessidade de segregação para a eficácia da sanção penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do Art. 44, inciso I, do Código Penal, em restritiva de direitos.

Assim, diante do exposto, transformo a pena privativa de liberdade aplicada a ALDO CONRADO PORTO em pena restritiva de direitos, determinando que o sancionado preste serviços gratuitos à cidade de Manaus, pelo prazo de duração de sua pena, a contar do primeiro dia de trabalho prestado durante 01 (uma) hora por dia, de modo a não prejudicar suas atividades laborais normais, conforme suas aptidões físicas e intelectuais.

Por estar solto determino que nos termos dos incisos e parágrafos do Art. 392 do CPP, seja intimado tanto pessoalmente por mandado quanto na pessoa de seu patrono, este intimado pelo portal próprio. Acaso o mandado cumprido por oficial de justiça não tenha êxito, publique-se edital, sem necessidade de nova conclusão. Nesse sentido:

"a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor."

(HC 108563, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011

E ainda:

Processo nº: 0036383-16.2017.4.01.0000 TRF1 PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS INAPLICÁVEL AOS FEITOS CRIMINAIS. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. RÉU SOLTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

I. Não se aplica a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, prevista no artigo 220 do novo Código de Processo Civil de 2015, aos processos criminais.

(Decisão nº 0006866-92.2016.2.00.02000; Ministra Carmem Lúcia).

II. Violam as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa a ausência de intimação pessoal do réu, ainda que solto, da sentença penal condenatória. Ademais, o art. 577 do Código de Processo Penal, prevê que tanto o acusado quanto o seu defensor podem interpor recurso, exigindo-se, por conseguinte, a intimação também do réu da sentença penal condenatória.

III. Recurso em sentido estrito provido.

Custas pelo réu.

Demais diligências para o envio à VEMEPA.

P.R.I.C. Extraia-se o dispositivo para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Manaus, 14 de setembro de 2021.

Henrique Veiga Lima.

Juiz de Direito.

Processo 0218031-74.2015.8.04.0001

Isso posto, como a certeza total e plena da autoria e da culpabilidade não se encontra no processo, no estudo parcimonioso da prova, fulcrado no princípio basilar do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO KELLYSON MARQUES BENERROZ nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, que estatui: " Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Custas pelo Estado.

P.R.I.C. Extraíndo-se o dispositivo para publicação no DJE.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

Henrique Veiga Lima.

Juiz de Direito.

Processo 0240834-85.2014.8.04.0001

Isso posto, como a certeza total e plena da autoria e da culpabilidade não se encontra no processo, no estudo parcimonioso da prova, fulcrado no princípio basilar do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO Lucio Barbosa da Silva nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008, que estatui: " Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Custas pelo Estado.

P.R.I.C. Extraíndo-se o dispositivo para publicação no DJE.